



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923036/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.531 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2022
Recorrente WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.531 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.923036/2013-81

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 58.854,51.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico e e-fls. 168, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, visto que os dados das retenções de CSLL informadas no PER/DCOMP não foram totalmente confirmadas.

Apurado o tributo, constatou-se haver saldo negativo apenas no montante de R\$ 21.620,67.

O tributo foi assim apurado (e-fls. 168):

1. CSLL devida: R\$ 13.007,48
2. Parcelas confirmadas: R\$ 34.628,15
3. Valor do saldo negativo disponível: -R\$ 21.620,67 (R\$ 13.007,48 - R\$ 34.628,15)

As retenções não confirmadas constam listadas na e-fls. 171

Da manifestação de Inconformidade

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Registra que sejam quais forem as razões que levem a Fazenda Pública à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de imposto de renda retidas na fonte, não pode a interessada ser prejudicada.

Destaca que conforme disposto no Parecer Normativo 1/2001, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora do rendimento.

Caso se entenda necessário, requer, em busca da verdade material, a conversão dos autos em diligência para constatação dos fatos, pois assim será demonstrado de forma clara e evidente que o saldo negativo é suficiente para compensar todos os débitos.

Diante de todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para que seja integralmente reformado o despacho decisório recorrido e, por consequência, homologados os pedidos de compensação apresentados. Solicita, ainda, caso se entenda necessário, em diligência para constatação de todo o alegado.

Em seção do dia 12 de junho de 2020 (e-fls. 179) a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento, reconhecendo o direito creditório remanescente no valor de R\$ 18.919,98, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O relator do Acórdão observou que a recorrente não apresentou qualquer outra prova das retenções glosadas. No entanto realizou pesquisa nos sistemas da RFB que controlam as informações das DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras, relacionando na e-fls. 177/178 todas as retenções declaradas em DIRF.

Concluídos os trabalhos, constatou existência de outros valores de retenção de CSLL, proporcionando o reconhecimento adicional de R\$ 18.919,98 e apurando o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ R\$ 40.540,65 (e-fls. 183).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário conforme e-fls. 1963.

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando, em síntese, conforme abaixo.

Inicialmente repisa os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de inconformidade;

Quanto à decisão da DRJ, rebate unicamente a afirmação do relator de que “*a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF*”, alegando a própria RFB deveria então ter feito esta pesquisa interna para obter os dados de retenção.

Afirma que o caso remonta ao ano de 2007, dificultando a produção de prova pela empresa.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação, ou, alternativamente seja determinada diligência para a apuração do crédito.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.531 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.923036/2013-81

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente apresentou peça recursal que em sua maioria é a transcrição adaptada da manifestação de inconformidade. De novidade, apresenta apenas um pedido para que a RFB busque nos seus sistemas as informações de retenção, tal como argumentado pelo relator.

Ocorre que esta pesquisa já foi realizada nestes autos e que inclusive motivou o provimento parcial da manifestação de inconformidade. No voto do Relator, o parágrafo seguinte àquele transcrito pela recorrente esclarece como foi feita a pesquisa e qual o seu impacto na apuração do crédito (sem destaques no original de e-fls. 183):

“A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 46.553,98, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 27.634,00.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos”

Portanto, considerando que o procedimento proposto no Recurso Voluntário foi plenamente realizado pela DRJ e diante da ausência de novas provas ou alegações por parte da recorrente, voto por manter o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.